



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **197 2022**
Processo: Prot. Nº **1148629/2021**
Interessado: **PCT GOMES - EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 63/2022 de 04 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, Construção Unifamiliar com área de 180,00m², com 02 Pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, que diz: *"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"*; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 16/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 05/07/2022; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Relatório: P C T GOMES - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/11/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL e que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em Sessão Ordinária de nº 523, através*

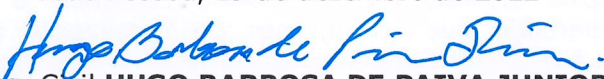


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

da Decisão de nº 63/2022, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima; CONSIDERANDO que identificamos a regularização do fato gerador da infração através do Registro de Pessoa Jurídica neste Regional (protocolo 1158157/2022, em: 19/07/2022); CONSIDERANDO que a pessoa física autuada apresentou em 23/06/2022, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, citando que deu entrada no processo de registro de pessoa jurídica e que o mesmo atrasou pela falta de documentos solicitados pelo setor de registro do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela manutenção do Auto de Infração nº 500030317/2021, com redução do valor da multa para seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **GUILHERME SA ABRANTES DE SENA.**" Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes, e, não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-